



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como proposto pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico ou identificadas junto à concessionária por meio do Registro Administrativo de Nascimento Indígena – RANI ou por meio da Certidão de Autodeclaração Quilombola emitido pela Fundação Cultural Palmares, terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 (oitenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, define os critérios para enquadramento dos consumidores na classe Baixa Renda, com direito à Tarifa Social de Energisa Elétrica (TSEE).

Em estudos realizados em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, que possuem grande representatividade de famílias indígenas e quilombolas, é identificado que 30 a 50% dos clientes indígenas não possuem CadÚnico, para obtenção do benefício da TSEE.



Essas famílias normalmente vivem em regiões remotas de difícil acesso, distantes da sede municipal.

Para que se cumpra o objetivo assistencial da TSEE é importante que seja considerado outro tipo de cadastro para concessão do benefício para esse grupo específico da população.

Previsto na Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) é um registro administrativo legalmente válido para a posterior emissão do registro civil do indígena nos cartórios públicos, regulamentado somente no ano de 2002 pela Portaria nº 03/2002.

Visando a concessão do benefício às famílias indígenas e quilombolas, situadas em sua maioria em localidades remotas, o enquadramento na Classe Baixa Renda com direito à TSEE poderia ser realizado considerando não só o registro no CadÚnico, mas sim o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ou por meio da Certidão de Autodeclaração Quilombola emitido pela Fundação Cultural Palmares, alterando o texto do parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6087082158>